



PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR DO ESTADO RJ

Processo: EU130078/2001

Início: 04 / 05 / 01

Fls. 02 Rúbrica: maui

CONTRATO DE FINANCIAMENTO QUE ENTRE SI FAZEM O ESTADO DO RIO DE JANEIRO E PEUGEOT-CITROËN DO BRASIL S.A COM GARANTIA HIPOTECÁRIA, TENDO COMO AGENTE FINANCEIRO O BANCO DO BRASIL S.A., NA FORMA ABAIXO:

Pelo presente instrumento, de um lado, como **FINANCIADOR**, o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Governador, Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira, e, de outro lado, como **FINANCIADA**, PEUGEOT-CITROËN DO BRASIL S.A., com sede nesta cidade, na Rua Mariz e Barros 678/7º andar – Tijuca, inscrita no CNPJ sob o nº 02.130.344/0001-40, neste ato representada por seu Diretor Geral, Pierre Michel Fauconnier doravante denominada **FINANCIADA** e, como **AGENTE FINANCEIRO**, o BANCO DO BRASIL S.A., com sede na cidade de Brasília - DF e filial nesta cidade, na Rua Senador Dantas, 105 - Agência Lélío Gama, neste ato representado por sua Superintendente Estadual, Melania Medeiros Fernandes, portadora da Carteira de Identidade nº 24727315-6, expedida pela SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 424.988.567-49 e,

CONSIDERANDO que o **FINANCIADOR** e a **FINANCIADA** são partes no Acordo Programa, no Convênio Financeiro e no Convênio de Infra-Estrutura assinados em 04 de outubro de 1997, tendo por objeto a implantação de uma fábrica para produção de automóveis de alta tecnologia das marcas PEUGEOT e CITROËN em território do Estado do Rio de Janeiro, adiante denominada simplesmente **FÁBRICA**;

CONSIDERANDO que, dentre tais documentos, figura um Convênio Financeiro, doravante denominado **CONVÊNIO FINANCEIRO**, pelo qual o **FINANCIADOR** se comprometeu a apoiar financeiramente a produção, mediante a concessão, à **FINANCIADA**, de um **FINANCIAMENTO**, nos moldes ali fixados;

CONSIDERANDO que o crédito em referência deverá ser concedido com recursos oriundos do Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social-FUNDES, instituído pelo Decreto-Lei Estadual nº 8, de 15 de março de 1975, complementado pelo Decreto-Lei Estadual nº 265, de 22 de julho de 1975 e suas posteriores alterações;

resolvem celebrar o presente **CONTRATO DE FINANCIAMENTO**, observada a legislação aplicável à espécie, mediante as seguintes cláusulas e condições:

PRIMEIRA – Definição

Para efeitos do presente **CONTRATO DE FINANCIAMENTO**, a expressão **VALOR DO FATURAMENTO** significa o valor da venda dos veículos das marcas PEUGEOT e CITROËN, fabricados pela **FINANCIADA**, após deduzidos os tributos e /ou impostos cobrados destacadamente.

P-MF
6



PODER EXECUTIVO



2.

Processo: 61150078/2001

Início: 04/05/2001

Fls. 03 Rúbrica: Uauá

SEGUNDA - Valor do Crédito, Finalidade, Origem dos Recursos

O FINANCIADOR, por intermédio do AGENTE FINANCEIRO, abre à FINANCIADA um crédito estimado, doravante denominado FINANCIAMENTO, de R\$ 1.697.949.524,00 (um bilhão seiscentos e noventa e sete milhões novecentos e quarenta e nove mil e quinhentos e vinte e quatro reais) em moeda corrente, equivalente a 5,8% (cinco vírgula oito por cento) do VALOR DO FATURAMENTO e destinado a apoiar financeiramente a produção da FINANCIADA, com recursos oriundos do Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social – FUNDES, doravante denominado FUNDES.

Parágrafo Primeiro – O FINANCIAMENTO é estimado, na data da assinatura do presente CONTRATO DE FINANCIAMENTO, para um período de 13 (treze) anos, a contar da data de primeira operação de venda dos veículos produzidos na FÁBRICA e realizada pela FINANCIADA.

Parágrafo Segundo – Para os efeitos do Parágrafo Primeiro acima, a FINANCIADA enviará ao FINANCIADOR, por intermédio da CODIN, a cópia da fatura relativa à primeira operação de venda dos veículos produzidos em sua FÁBRICA.

Parágrafo Terceiro - O valor estimado do FINANCIAMENTO será objeto de revisão sempre que o total das parcelas liberadas atingir 90% (noventa por cento) do valor estimado do FINANCIAMENTO. Em consequência, o valor estimado do FINANCIAMENTO será acrescido de 5,8% (cinco vírgula oito por cento) do VALOR DO FATURAMENTO dos 18 (dezoito) meses que antecederem a revisão, resultando em novo valor estimado.

Parágrafo Quarto – Cada uma das revisões e suas consequências sobre o valor estimado do FINANCIAMENTO será objeto de Termo Aditivo específico, sendo o último Termo Aditivo a base para revisão seguinte.

Parágrafo Quinto – O montante definitivo do FINANCIAMENTO será conhecido ao término do prazo fixado no Parágrafo Primeiro da presente Cláusula.

TERCEIRA – Forma de Utilização do Crédito

As liberações do FINANCIAMENTO serão feitas em parcelas mensais e sucessivas, correspondentes, cada uma, a 5,8% (cinco vírgula oito por cento) do VALOR DO FATURAMENTO realizado em cada mês, nos termos do CONVÊNIO FINANCEIRO, limitadas a 75% (setenta e cinco por cento) do ICMS devido pela FINANCIADA, como contribuinte ou substituto tributário, sobre as vendas no mês de referência.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese de alteração do sistema tributário nacional, serão mantidas essas bases, relativamente às novas receitas tributárias do FINANCIADOR, das quais a FINANCIADA seja contribuinte ou substituto tributário, assim consideradas não só as receitas de novos impostos estaduais, como também os repasses dos tributos federais que porventura substituírem os atuais impostos estaduais, aos quais o FINANCIADOR fizer jus por determinação legal, tudo de modo a preservar as premissas do presente CONTRATO DE FINANCIAMENTO, não podendo, todavia, disto resultar elevação do valor do FINANCIAMENTO ora pactuado.

PDF
6.



PODER EXECUTIVO

GOVERNO DO
ESTADO RJ

Processo: E/1130078/2001

Início: 04 / 05 / 01

Fls. 04 Rúbrica: uuuuu

3.

Parágrafo Segundo - A primeira liberação dos recursos ocorrerá no dia 5 (cinco) ou no primeiro dia útil subsequente, do mês subsequente ao da primeira venda em conformidade com o disposto nos Parágrafos Primeiro e Segundo da Cláusula Segunda. As demais liberações ocorrerão a cada dia 5 (cinco) ou no primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo Terceiro - A liberação das parcelas do FINANCIAMENTO dar-se-á mediante crédito na conta-corrente nº 5.140-3, mantida pela FINANCIADA na Agência Lélío Gama do BANCO DO BRASIL S.A..

Parágrafo Quarto - Para efeito das liberações, a FINANCIADA deverá apresentar à CODIN e ao AGENTE FINANCEIRO, até o dia 03 de cada mês ou até o primeiro dia útil subsequente, declaração formal demonstrando o VALOR DO FATURAMENTO.

Parágrafo Quinto - Com base na declaração a que se refere o Parágrafo Quarto, caberá à CODIN informar à FINANCIADA, até o dia 4 (quatro) de cada mês ou até o primeiro dia útil subsequente, a liberação ou não dos recursos no dia 5 (cinco).

Parágrafo Sexto - Até o dia 15 (quinze) de cada mês ou até o primeiro dia útil subsequente, a FINANCIADA deverá apresentar, à CODIN e ao AGENTE FINANCEIRO, cópia da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA - ICMS) e cópia da Guia de Recolhimento do ICMS, ambos sobre o valor total do VALOR DO FATURAMENTO e referentes ao mês imediatamente anterior.

Parágrafo Sétimo - Havendo qualquer divergência, para mais ou para menos, entre o valor informado pela FINANCIADA, nos termos do Parágrafo Quarto desta cláusula, e o valor do ICMS efetivamente recolhido, que acarrete alterações no valor liberado pelo FINANCIADOR, este será recalculado, sendo a diferença, se houver, compensada, pelo FINANCIADOR, na liberação subsequente, ou pela FINANCIADA, no mês subsequente, caso estas se utilizem das garantias previstas na Cláusula Décima-Quinta.

Parágrafo Oitavo - Para efeitos do disposto no parágrafo anterior, caberá à CODIN analisar os dados apresentados, informando à FINANCIADA, à Secretaria de Estado de Fazenda e Controle Geral e ao AGENTE FINANCEIRO, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês ou até o primeiro dia útil subsequente, se os cálculos apresentados pela FINANCIADA expressam fielmente o valor liberado ou as diferenças porventura existentes.

QUARTA - Das Condições para Repasse dos Recursos por Parte do Agente Financeiro

O repasse dos recursos mencionados nas cláusulas anteriores estará subordinado ao adimplemento cumulativo das seguintes condições:

- l) comprovação de inexistência de débitos tributários vencidos e não pagos, junto ao Estado do Rio de Janeiro, mediante apresentação do comprovante de pagamento do ICMS do mês imediatamente anterior, ou do tributo estadual ou federal que, por hipótese, vier a substituí-lo, ou do comprovante do depósito do valor integral dos tributos contestados administrativamente ou em juízo, se exigidos em lei, sem exclusão do disposto na alínea "i.1" do item 2.2 da Cláusula Segunda do CONVÊNIO FINANCEIRO;

P-11F
6.



PODER EXECUTIVO

ESTADO RJ

Processo: 6.11/30078/10001

Início: 04 / 05 / 01

Fls. 05 Rúbrica: uuuu

4.

- II) inexistência de obrigações vencidas e exigíveis em qualquer nível do setor público que, por força da legislação vigente, impeça o **AGENTE FINANCEIRO** de efetuar as liberações;
- III) cumprimento das cláusulas constantes do presente **CONTRATO DE FINANCIAMENTO**, ressalvado o disposto no § 1º da Cláusula Décima-Primeira;
- IV) recebimento, pelo **AGENTE FINANCEIRO**, dos recursos necessários, mediante aporte na conta-corrente do FUNDES, mantida pelo **FINANCIADOR** junto ao Banco do Brasil S.A., até o dia 5 (cinco) de cada mês, sendo o repasse à **FINANCIADA** de inteira responsabilidade do **AGENTE FINANCEIRO**, a partir da efetivação do referido depósito.

Parágrafo Primeiro - O **FINANCIADOR** autoriza o **AGENTE FINANCEIRO**, a partir da assinatura do presente instrumento, a debitar nas contas do Fundo de Participação do Estado - FPE e dos Royalties do Petróleo e do Gás Natural, de acordo e na forma da legislação vigente, os valores necessários ao suprimento de eventual insuficiência no aporte de recursos na conta-corrente do FUNDES para as liberações previstas, desde que tal débito não se mostre em desacordo com a legislação em vigor, ou com obrigações assumidas pelo Estado em face da União Federal, estabelecidas em instrumentos bilaterais com essa firmados e, ainda, que haja saldo naquelas contas e efetiva disponibilidade.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de inexistência de saldo nas contas do Fundo de Participação do Estado - FPE e dos Royalties do Petróleo e do Gás Natural, o **AGENTE FINANCEIRO** estará isento de qualquer responsabilidade pelo descumprimento das datas fixadas para os repasses.

Parágrafo Terceiro - Na hipótese de ocorrer qualquer atraso nas liberações das parcelas do **FINANCIAMENTO** por culpa do **AGENTE FINANCEIRO**, fica este responsável pelo pagamento, à **FINANCIADA**, da parcela em atraso, corrigida pela taxa relativa ao Certificado de Depósito Interbancário - CDI referente ao período decorrido entre a data prevista para a liberação e a data do efetivo crédito.

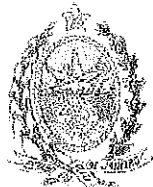
QUINTA - Juros

Sobre a média mensal dos saldos devedores diários apresentados na conta de empréstimo, a partir da primeira liberação, obtida mediante a divisão da soma dos aludidos saldos devedores pelo número de dias corridos, ambos no período compreendido entre o dia 5 (cinco) inclusive de um mês e o dia 4 (quatro) inclusive do mês subsequente, incidirão juros remuneratórios à taxa nominal de 1% (um vírgula zero por cento) ao ano, calculados mensalmente pelo sistema de dias corridos, com base na taxa proporcional diária (mês de trinta dias), e capitalizados mensalmente, a cada data-base (dia 4 de cada mês), durante cada período de liberação e de amortização.

Parágrafo Primeiro - A exigibilidade dos referidos juros ocorrerá sempre na data-base e da seguinte forma: a) trimestralmente, até a data do início do pagamento das parcelas do principal do presente **CONTRATO DE FINANCIAMENTO**, conforme definido na Cláusula Sexta abaixo, contados a partir da liberação da primeira parcela do crédito; e b) mensalmente, a partir da data do pagamento da primeira parcela do principal nos termos deste **CONTRATO DE FINANCIAMENTO**, juntamente com as parcelas do principal, até o vencimento final.

RMF

G...



PODER EXECUTIVO



5.

Processo: 01130078/9001

Início: 04 / 05 / 01

Fls. 06 Rúbrica: llllll

Parágrafo Segundo - Na data do pagamento da primeira parcela do principal do **FINANCIAMENTO**, deverá a **FINANCIADA** pagar, juntamente com a parcela do principal, a parcela de juros, se existente, correspondente à fração de trimestre verificada entre o último pagamento trimestral de juros e o início do pagamento mensal de juros.

SEXTA - Forma de Pagamento pela FINANCIADA

A partir da data da última liberação do **FINANCIAMENTO**, a dívida resultante deste será paga em 120 (cento e vinte) prestações mensais consecutivas, com vencimento a cada dia 5 (cinco), correspondendo, cada uma delas, nas datas dos seus respectivos vencimentos, ao resultado da divisão do saldo devedor do principal pelo número de prestações a pagar, exceto os juros, que são exigíveis integralmente na forma da Cláusula Quinta.

Parágrafo Primeiro - A dívida resultante deste **CONTRATO DE FINANCIAMENTO** será amortizada e/ou liquidada mediante recolhimento de seu valor em moeda corrente a débito na conta-corrente da **FINANCIADA** número 5.140-3, mantida na Agência Lélío Gama do BANCO DO BRASIL S.A., valor este a ser depositado, pela **FINANCIADA**, em moeda corrente, na data do vencimento da obrigação, independentemente de qualquer aviso judicial ou extrajudicial.

Parágrafo Segundo - A **FINANCIADA** obriga-se a provisionar, na conta-corrente a que se refere o Parágrafo Primeiro, recursos suficientes para o pagamento da Contribuição Sobre Movimentação Financeira - CPMF ou qualquer outro tributo que venha a ser instituído, gerados no débito para pagamento das parcelas de principal, juros e demais despesas.

Parágrafo Terceiro - A **FINANCIADA** poderá, a qualquer tempo e mediante comunicação prévia de 15 (quinze) dias úteis ao **FINANCIADOR**, com cópia ao **AGENTE FINANCEIRO**, pagar antecipadamente, total ou parcialmente, a dívida resultante do **FINANCIAMENTO** previsto neste **CONTRATO DE FINANCIAMENTO**, sem quaisquer penalidades ou encargos adicionais, devendo, contudo, pagar, juntamente com as parcelas do principal, os encargos devidos até tal data, calculados "pró-rata temporis".

SÉTIMA - Não Exercício de Direitos

Fica expressa e irrevogavelmente estabelecido que a abstenção do exercício, por qualquer das partes, de quaisquer direitos que lhes assistam por força de lei ou do presente **CONTRATO DE FINANCIAMENTO**, ou a concordância com atrasos no cumprimento ou inadimplemento de qualquer obrigação, não afetará aqueles direitos ou faculdades - que poderão ser exercidos a qualquer tempo - e não alterará, de nenhum modo, as condições estipuladas neste **CONTRATO DE FINANCIAMENTO**, nem obrigarão a outra parte relativamente a vencimentos ou inadimplementos futuros.

Parágrafo Único - Qualquer recebimento das prestações fora dos prazos avençados constituirá mera tolerância que não afetará de forma alguma as datas de seus vencimentos ou as demais cláusulas e condições deste **CONTRATO DE FINANCIAMENTO**, nem importará novação ou modificação do ajustado, inclusive quanto aos encargos resultantes da mora.

P.NF

6



PODER EXECUTIVO

GOVERNO DO
ESTADO RJ

6.

Processo: E-11/30078/2001

Início: 04 / 05 / 01

Fla. 07 Rúbrica: WOLFF

OITAVA – Atraso no Pagamento por parte da FINANCIADA

Em caso de atraso no pagamento de quaisquer das prestações do principal e/ou juros, em substituição aos encargos financeiros descritos na Cláusula Quinta, serão devidos, cumulativamente, desde a data do vencimento da obrigação não cumprida até a data do efetivo pagamento, sobre as parcelas vencidas, adotando-se, quando necessário, o critério "pró-rata" dia, variação monetária positiva apurada pelo Índice Geral de Preços-Mercado (IGP-M), divulgado pela FGV, ou qualquer índice que vier a substituí-lo, juros de 12% (doze por cento) ao ano, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, multa contratual de 7% (sete por cento), esta última incidente sobre o principal da parcela devida e não paga.

Parágrafo Primeiro - O atraso de que trata o "caput" desta cláusula implicará ainda na suspensão automática de liberações que, porventura, estejam previstas para a FINANCIADA, as quais serão restabelecidas imediatamente após a regularização do débito junto ao AGENTE FINANCEIRO, que se obriga a comunicar tal restabelecimento ao FINANCIADOR, no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos, sendo facultado a FINANCIADA comprovar a regularização do débito diretamente ao FINANCIADOR.

Parágrafo Segundo - Se o FINANCIADOR tiver que recorrer aos meios judiciais para haver o pagamento de seu crédito, ser-lhe-á assegurado o ressarcimento total das despesas para tal fim efetuadas, além de custas e honorários de advogados na base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Parágrafo Terceiro – Não serão consideradas como em atraso de pagamento as parcelas objeto de compensação, na forma prevista na Cláusula Décima-Quinta, cabendo à FINANCIADA encaminhar, ao AGENTE FINANCEIRO e à CODIN, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, cópia do expediente protocolizado na Secretaria de Estado de Fazenda e Controle Geral, a que se refere o Parágrafo Quinto da Cláusula Décima-Quinta.

Parágrafo Quarto – A FINANCIADA desde já reconhece que todas as obrigações decorrentes do presente CONTRATO DE FINANCIAMENTO, não pagas nos respectivos vencimentos, poderão junto com os respectivos encargos, multas e juros incidentes, ser inscritas na Dívida Ativa Estadual e, como tal, cobradas pela via executiva, na forma do disposto no Art. 39 da Lei nº 4.320/64.

NONA – Obrigações não Cumpridas pela FINANCIADA

No caso de descumprimento, pela FINANCIADA, das condições previstas no CONVÊNIO FINANCEIRO, ser-lhe-ão aplicadas as seguintes sanções:

- i) descumprimento da obrigação a que se referem as alíneas "b" do item 2.1 e "d" do item 2.2, todos da Cláusula Segunda do CONVÊNIO FINANCEIRO : além das penalidades estabelecidas nos itens 6.2.4.1, 6.2.4.2 e 6.2.4.3 da Cláusula Sexta do aludido CONVÊNIO FINANCEIRO, rescisão de pleno direito do presente CONTRATO DE FINANCIAMENTO, com vencimento antecipado das parcelas já recebidas e não reembolsadas ao FINANCIADOR, que deverão ser pagas atualizadas monetariamente pelo Índice Geral de Preços de Mercado – IGP-M, publicado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na hipótese de sua extinção, outro que venha a substituí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da constatação da irregularidade.

RNF
6...



PODER EXECUTIVO

GOVERNO DO
ESTADO DO RJ

Processo: e 11130078/2007 7.

Início: 04 / 05 / 01

Fla. 08 Rúbrica: uauu

II) atraso no cumprimento da obrigação a que se refere a alínea "b" do item 2.2 da Cláusula Segunda do **CONVÊNIO FINANCEIRO**:

a) se o atraso for de até 6 (seis) meses : antecipação, por igual período de atraso, da data final do prazo de fruição do **FINANCIAMENTO**.

b) se o atraso for de até 12 (doze) meses : quanto aos 6 (seis) primeiros meses, aplica-se o critério estabelecido no subitem a) anterior e, quanto aos meses subsequentes, para cada mês de atraso, antecipação de 2 (dois) meses da data final do prazo de fruição do **FINANCIAMENTO**.

c) se o atraso for de até 18 (dezoito) meses: para os primeiros 12 (doze) meses, aplica-se o critério estabelecido no subitem b) anterior e, quanto aos meses subsequentes, para cada mês de atraso, antecipação de 3 (três) meses da data final do prazo de fruição do **FINANCIAMENTO**.

d) se o atraso for de mais de 18 (dezoito) meses, aplicar-se-á, cumulativamente, as penalidades previstas nos subitens 6.2.4.1, 6.2.4.2 e 6.2.4.3 da Cláusula Sexta do **CONVÊNIO FINANCEIRO**.

III) descumprimento da obrigação prevista na alínea "f" do item 2.2 da Cláusula Segunda do **CONVÊNIO FINANCEIRO**:

a) se o valor das peças e componentes utilizados na produção de automóveis cujo desembaraço aduaneiro tenha sido feito no Estado do Rio de Janeiro diretamente pela **FINANCIADA** for igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) e inferior a 90% (noventa por cento) do valor total dessas peças e componentes importados, pela **FINANCIADA**, para o Brasil, o **FINANCIAMENTO** passará de 5,8% (cinco vírgula oito por cento) para 5,5% (cinco vírgula cinco por cento).

b) se o valor das peças e componentes utilizados na produção de veículos cujo desembaraço aduaneiro tenha sido feito no Estado do Rio de Janeiro diretamente pela **FINANCIADA** for igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) e inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor total dessas peças e componentes importados pela **FINANCIADA**, para o Brasil, o **FINANCIAMENTO**, passará de 5,8% (cinco vírgula oito por cento) para 5,0% (cinco vírgula zero por cento).

c) se o valor das peças e componentes utilizados na produção de veículos cujo desembaraço aduaneiro tenha sido feito no Estado do Rio de Janeiro diretamente pela **FINANCIADA** for igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) e inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor total dessas peças e componentes importados pela **FINANCIADA** para o Brasil, o **FINANCIAMENTO** passará de 5,8% (cinco vírgula oito por cento) para 4,3% (quatro vírgula três por cento).

d) se o valor das peças e componentes utilizados na produção de veículos cujo desembaraço aduaneiro tenha sido feito no Estado do Rio de Janeiro diretamente pela **FINANCIADA**, for inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dessas peças e componentes importados pela **FINANCIADA**, para o Brasil, o **FINANCIAMENTO** passará de 5,8% (cinco vírgula oito por cento) para 3,7% (três vírgula sete por cento).

P-VF
6...
D



PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR
ESTADO RJ

Processo: 0.111.50042/2007 8.

data: 04 / 05 / 01

Fls. 09 Rúbrica: W. C. M.

Parágrafo Único - As penalidades estabelecidas no inciso III do "caput" desta cláusula vigorarão durante todo o período em que não se atingirem os limites estabelecidos naquele dispositivo.

DÉCIMA - Suspensão das Liberações

Se, na data da liberação de cada parcela, por parte do **AGENTE FINANCEIRO**, a **FINANCIADA**, estiver inadimplente no recolhimento de quaisquer tributos federais, estaduais ou municipais, terá automaticamente suspensas, as liberações previstas, salvo nas hipóteses de contestação administrativa ou judicial dos referidos tributos, caso em que a **FINANCIADA** somente será considerada em débito após o trânsito em julgado da decisão administrativa ou judicial, observadas as normas previstas na legislação tributária relativas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Parágrafo Primeiro - A **FINANCIADA** voltará a gozar das liberações somente após a regularização total das obrigações tributárias, comprovada mediante apresentação, ao **FINANCIADOR**, à CODIN e ao **AGENTE FINANCEIRO**, das certidões negativas referentes às mencionadas obrigações ou dos documentos comprobatórios dos respectivos pagamentos, não tendo direito, entretanto, àquelas parcelas correspondentes aos meses em que ocorreu a falta de pagamento e aos meses em que esta perdurar, nem à prorrogação do prazo contratual.

Parágrafo Segundo - O **FINANCIADOR** e/ou a CODIN comunicará formalmente ao **AGENTE FINANCEIRO** a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas que ensejem a suspensão das liberações do **FINANCIAMENTO**, até 48 (quarenta e oito) horas antes da data de desembolso.

Parágrafo Terceiro - O restabelecimento das liberações, pelo **FINANCIADOR** e pelo **AGENTE FINANCEIRO**, dar-se-á no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas contadas da apresentação, pela **FINANCIADA**, das certidões a que se refere o Parágrafo Primeiro.

DÉCIMA-PRIMEIRA - Rescisão

O presente **CONTRATO DE FINANCIAMENTO** poderá ser rescindido, além da hipótese prevista no inciso I da Cláusula Nona, na ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses:

- I) quando a **FINANCIADA** se tornar inadimplente no recolhimento de tributos ao Tesouro do Estado, por mais de três meses consecutivos, ou mais de seis meses alternados, salvo nas hipóteses de contestação administrativa ou judicial dos referidos tributos;
- II) na inobservância das normas legais da administração pública, assim como dolo ou má-fé na prestação de informações sobre o **VALOR DO FATURAMENTO** e tributos incidentes, necessários ao cálculo do limite de crédito de que trata o presente contrato e do valor das parcelas a serem liberadas;
- III) se a **FINANCIADA** descumprir qualquer das condições do presente **CONTRATO DE FINANCIAMENTO**, ressalvado o disposto nas Cláusulas Oitava, Nona e Décima.

RNF
6...



PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR DO
ESTADO DO RJ

Processo: 61130078/50019

Início: 04 / 05 / 01

Fls. 10 Rúbrica: mm

Parágrafo Primeiro - Na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I, II e III do "caput" desta cláusula, o **FINANCIADOR** efetuará a Notificação Extrajudicial à **FINANCIADA**, para regularização da situação no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação.

Parágrafo Segundo - Excedido o prazo de 30 (trinta) dias fixado no Parágrafo Primeiro sem que a **FINANCIADA** tenha regularizado a situação, o **FINANCIAMENTO** será interrompido, em caráter definitivo, obrigando-se a **FINANCIADA** a ressarcir ao **FINANCIADOR** todo o valor já financiado, acrescido dos encargos financeiros fixados na Cláusula Quarta, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação da resolução mencionada no Parágrafo Quarto, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, na forma da Cláusula Sexta do **CONVÊNIO FINANCEIRO**.

Parágrafo Terceiro - A suspensão definitiva dar-se-á por resolução, com fundamento em parecer do **FINANCIADOR**, exarado pelo Secretário de Estado de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Turismo, ouvidas a Secretaria de Estado de Fazenda e Controle Geral ou o Órgão designado para acompanhamento do projeto e a Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo Quarto - No caso de a **FINANCIADA** exceder o prazo de 30 (trinta) dias estipulado no parágrafo segundo, incidirão, a partir daquela data, sobre o valor a ser ressarcido ao **FINANCIADOR**, os encargos de inadimplemento previstos na Cláusula Oitava do presente **CONTRATO DE FINANCIAMENTO**.

Parágrafo Quinto - Se a **FINANCIADA**, ou grupo econômico de que fizer parte, tiver o **FINANCIAMENTO** cancelado, não fará jus a novas operações ao amparo do FUNDES.

DÉCIMA-SEGUNDA - Fiscalização

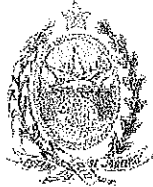
A **FINANCIADA** obriga-se a facultar ao **FINANCIADOR**, livre e total acesso às suas instalações e escrituração contábil, bem como a toda a documentação mencionada na declaração a que se refere o Parágrafo Quarto da Cláusula Segunda, para aferição da base de cálculo da liberação das parcelas mensais, e do atendimento ao disposto na alínea "e" do subitem 2.2 da Cláusula Segunda do **CONVÊNIO FINANCEIRO**, sem ônus para a **FINANCIADA**, podendo o **FINANCIADOR** exercer tal faculdade por si, pela CODIN e/ou por intermédio do **AGENTE FINANCEIRO**, ou por técnicos ou peritos por este indicados.

DÉCIMA-TERCEIRA - Constituição de Garantias

Em garantia do principal do **FINANCIAMENTO** e das demais obrigações fixadas no presente **CONTRATO DE FINANCIAMENTO**, a **FINANCIADA** dá ao **FINANCIADOR**, em hipoteca de segundo grau, constituída mediante escritura pública firmada nesta data, o imóvel que possui e onde construirá a **FÁBRICA**, conforme abaixo descrito:

- Área de terras "PC-1, com 1.818.882,49m², que assim se descreve e caracteriza: do marco "J" ao marco "053", confrontando com propriedade de Fazendas Reunidas Ozório S/A., segue em dois segmentos de reta, como a seguir: do marco "J", com coordenadas UTM's (ajustadas em setembro de 1996, pelo IBGE): N = 7.519554,7049 e E =

RNF
6...
Joff



PODER EXECUTIVO

GOVERNO DO
ESTADO RJ

Processo: 61130078/2001

Início: 04 / 05 / 01 10.

Fls. 11 Rúbrica: matut

566.895,4130, localizado próximo à Estrada RES-108, ao marco "J1" com "N" = 7.519.504,7037 e E = 567.538,7127. Do marco "J1" ao marco "053" com N = 7.519.484,7042 e E = 568.137,2127. Do marco "053" ao marco "01", segue em vários segmentos de reta, confrontando com o imóvel de propriedade da Companhia Fluminense de Refrigerantes, como a seguir: do marco "T2" com N = 7.519.619,3050 e E = 568.144,4448 do marco "T2" ao marco "T3" com N = 7.519.609,2164 e E = 568.421,1139; do marco "T3" ao marco "07" com N = 7.519.478,5799 e E = 568.355,2208; do marco "07" ao marco "J3" com N = 7.519.461,7033 e E = 568.895,4133; do marco "J3" ao marco "02" com N = 7.719.517,6723 e E = 568.895,4133; do marco "02" ao marco "01" com N = 7.519.838,4121 e E = 568.895,0595. Do marco "01" ao marco "08", segue em vários segmentos de reta, confrontando com o imóvel de propriedade de Porto Real Empreendimentos Imobiliários Transportadora Ltda., como a seguir: do marco "01" ao marco "J4" com N = 7.520.004,5919 e E = 568.894, 8347; do marco "J4" ao marco "J5" com N = 7.520.589,7169 e E = 568.865,5775; do marco "J5" ao marco "08" com N = 7.520.634,1628 e E = 568.861,0195. Do marco "08" ao marco "J9" segue em vários segmentos de reta, confrontando com a Estrada Renato Monteiro, como a seguir: do marco "08" ao marco "K7" com N = 7.520.606,0458 e E = 568.811,6796; do marco "K7" ao "W" com N = 7.520.435,6072 e E = 568.486,6898; do marco "W" ao marco "W3" com N = 7.520.403,3400 e E = 568.425,6926; do marco "W3" ao marco "L4" com N = 7.520.382,2789 e E = 568.337,2682; do marco "L4" ao marco "L3" com N = 7.520.376,1880 e E = 568.303,3186; do marco "L3" ao marco "L2" com N = 7.520.357,8868 e E = 568.215,6766; do marco "L2" ao marco "L1" com N = 7.520.353,9489 e E = 568.187,5390; do marco "L1" ao marco "02" com N = 7.520.428,8851 e E = 567.201,9766; do marco "02" ao marco "03" com N = 7.520.450,9688 e E = 56.939,4006; do marco "03" ao marco "J9" com N = 7.520.454,7049 e E = 566.895,4130. Do marco "J9" ao marco "J" com N = 7.519.554,7049 e E = 566.895,4130, confrontando com a Estrada RES-108, onde teve início e fim desta demarcação medindo, em seu todo, 1.818.882,49m², situado na área urbana, zona industrial do Município de Porto Real, conforme Lei nº 014, de 14/08/97, medindo 2.032,15m de testada para a Estrada Renato Monteiro, no Pólo Urbo Agro Industrial. Imóvel objeto da matrícula nº 19.508, do Livro nº 2 do Cartório do 20 Ofício do Serviço Registral de Imóveis, 1ª Circunscrição da Comarca de Resende, Estado do Rio de Janeiro, avaliado, em 01 de dezembro de 1998, com as benfeitorias existentes em R\$ 9.822.000,00 (nove milhões e oitocentos e vinte e dois mil reais).

Parágrafo Primeiro – A hipoteca ora constituída compreenderá, além do terreno, todas as construções, instalações, máquinas, equipamentos e quaisquer outras acessões que, na vigência do presente contrato, se incorporarem ao imóvel, excetuadas as máquinas e equipamentos adquiridos ou a serem adquiridos com recursos do SISTEMA FINAME, enquanto onerados em favor dos AGENTES FINANCEIROS da Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME.

Parágrafo Segundo - A FINANCIADA declara que os bens mencionados nesta cláusula se encontram em sua posse mansa e pacífica, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, inclusive fiscais, salvo hipoteca em primeiro grau que sobre os mesmos foi constituída pela FINANCIADA.

Parágrafo Terceiro – Reserva-se o FINANCIADOR o direito de adotar, para reavaliação dos bens gravados, os laudos de reavaliação elaborados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES

RNF
6...
[Assinatura]



PODER EXECUTIVO

GOVERNO DO
ESTADO DO
RJ

Processo: 0115007812001

Início: 04 / 05 / 01

Fls. 12 Rúbrica: 1111111

Parágrafo Quarto - Obriga-se a **FINANCIADA** a assinar todo e qualquer documento que se faça necessário para o aperfeiçoamento da hipoteca acima e sua inscrição no Livro 2 do Cartório do Registro Geral de Imóveis da Comarca em cuja circunscrição estiver situado o imóvel hipotecado.

Parágrafo Quinto - A **FINANCIADA** declara haver informado ao *credor hipotecário* em primeiro grau a constituição da hipoteca em segundo grau do bem acima descrito.

Parágrafo Sexto - A **FINANCIADA** obriga-se a manter o bem acima descrito, até a final liquidação das obrigações devidas nos termos deste **CONTRATO DE FINANCIAMENTO**, em sua posse mansa e pacífica, livre e desembaraçado de quaisquer ônus, salvo os ônus mencionados nesta cláusula.

Parágrafo Sétimo - As liberações das parcelas do financiamento somente terão início após a apresentação, pela **FINANCIADA**, de certidão do Registro Geral de Imóveis, da qual conste a averbação da hipoteca ora constituída.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO

Obriga-se a **FINANCIADA** a recolher, em favor do **AGENTE FINANCEIRO**, uma comissão de administração do FUNDES representada por uma "*flat fee*" de 0,3 % (zero vírgula três por cento), incidentes sobre as parcelas do **FINANCIAMENTO** liberadas.

Parágrafo Primeiro - O recolhimento da comissão de administração dar-se-á mediante desconto, pelo **FINANCIADOR**, em cada parcela liberada pelo **AGENTE FINANCEIRO** em virtude deste **CONTRATO DE FINANCIAMENTO**.

Parágrafo Segundo - A comissão de que trata o *caput* desta cláusula será sempre devida, ainda que a **FINANCIADA** se utilize das compensações previstas na Cláusula Décima-Quinta.

Parágrafo Terceiro - Na hipótese de a **FINANCIADA** vier a utilizar as compensações de que trata o parágrafo anterior, esta deverá provisionar recursos necessários em suas contas-correntes, abertas na Agência Lélío Gama do BANCO DO BRASIL S.A., para satisfação de cada parcela relacionada à obrigação de que trata a presente cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - DAS GARANTIAS

Visando a assegurar e garantir o regular e tempestivo cumprimento do cronograma de desembolsos dos recursos do FUNDES ora assumido, o **FINANCIADOR** oferece à **FINANCIADA**, as seguintes garantias, até o limite do valor da parcela não repassada:

- l) A compensação dos valores relativos às parcelas previstas na Cláusula Segunda deste **CONTRATO DE FINANCIAMENTO**, eventualmente não repassadas pelo **FINANCIADOR**, com os débitos da **FINANCIADA** referentes ao pagamento dos empréstimos a que se referem as alíneas "c" e "d" do item 2.3 da Cláusula Segunda do **CONVÊNIO FINANCEIRO**, inclusive de forma recíproca, independentemente do contrato, na forma do Artigo 1009 e seguintes do Código Civil, compensação esta que será procedida pelo **AGENTE FINANCEIRO**.

P-UF
G...



PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR
ESTADO RJ

Processo: G 11/80078/2001 12.

Início: 04 / 05 / 01

Fls. 13 Rúbrica: 11/2001

- II) A compensação dos créditos líquidos e certos da **FINANCIADA** que sejam decorrentes das parcelas não repassadas pelo **FINANCIADOR** com os valores relativos aos tributos estaduais devidos pela **FINANCIADA**, como contribuinte ou substituto tributário, ao **FINANCIADOR**, como facultado pelo Artigo 170 do Código Tributário Nacional, compensação esta que se restringirá à parcela dos tributos estaduais que couber ao ESTADO e que se dará conforme o procedimento estabelecido na Lei nº 2.823/97 e nos termos da Lei nº 2.820/97, com a redação introduzida pela Lei 2.871/97.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese de ocorrer reforma constitucional que transfira para a União a competência para instituir e/ou cobrar tributos sobre fatos geradores que hoje constituem receita tributária dos Estados (Art. 155 da Constituição Federal) compromete-se o **FINANCIADOR** a solicitar à União Federal seja reconhecida, a favor da **FINANCIADA**, a sucessão tributária do direito de compensação por prazo certo a que se refere o "caput" desta cláusula.

Parágrafo Segundo - No caso descrito no parágrafo primeiro declara, desde logo, o **FINANCIADOR**, que não apresentará qualquer oposição ou objeção à instituição, junto à União, de um mecanismo de compensação sobre a parcela dos novos tributos que couber ao Estado do Rio de Janeiro por repartição tributária, observadas as normas constitucionais vigentes.

Parágrafo Terceiro - Na hipótese da existência de dificuldades, por parte da União, da criação do mecanismo de compensação tal qual acima preconizado, fica, desde logo, o **AGENTE FINANCEIRO** autorizado, na forma do parágrafo segundo da Cláusula Quarta deste instrumento, a transferir para o FUNDES as verbas necessárias da conta que porventura venha a ser criada para repasse, ao Estado do Rio de Janeiro, dos recursos decorrentes da repartição de todos os tributos que venham a substituir os atualmente existentes.

Parágrafo Quarto - Fica estabelecido que a possibilidade de utilização do mecanismo a que se refere o parágrafo terceiro, desta cláusula, ocorrerá, unicamente, no caso de não reconhecimento, pela União, da sucessão tributária do direito de compensação mencionado no parágrafo primeiro sem que tenha sido criado, como consequência, um novo mecanismo de compensação.

Parágrafo Quinto - O exercício do direito da **FINANCIADA** estabelecido nos itens I e II do "caput" e no parágrafo terceiro desta cláusula ocorrerá unicamente na hipótese de inadimplência do **FINANCIADOR** das obrigações estabelecidas no presente **CONTRATO DE FINANCIAMENTO**, cabendo à **FINANCIADA**, mediante expediente escrito, protocolizado na CODIN, indicar qual das modalidades de garantia será utilizada, conforme facultado pelo parágrafo sétimo desta cláusula.

Parágrafo Sexto - Ressalvado o disposto no Parágrafo Quarto desta cláusula, caberá à **FINANCIADA** a escolha de qual das garantias será utilizada, ficando estabelecido que, se a utilização de qualquer uma das garantias definidas no "caput" desta cláusula não for suficiente para compensar o montante integral correspondente aos recursos do FUNDES não repassados, a **FINANCIADA** poderá recorrer à utilização da outra garantia, ficando acordado que, caso a primeira garantia escolhida seja suficiente para compensar integralmente o montante correspondente aos recursos do FUNDES não repassados à **FINANCIADA** essa compensação integral implicará na renúncia automática, pela **FINANCIADA**, ao direito de utilizar a outra modalidade, de garantia, disponível e não escolhida, para este evento.

RNF
6...



PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR DO
ESTADO RJ

Processo: 611/30072/2001

Início: 04 / 05 / 01 13.

Fls. 14 Rúbrica: 1100003

Parágrafo Sétimo – Na hipótese de utilização da compensação tributária a que se refere o Parágrafo Terceiro desta cláusula, não haverá incidência de encargos, financeiros no período entre a data prevista para liberação da parcela e a data da efetivação da compensação.

Parágrafo Oitavo – A FINANCIADA reconhece, desde já, para todos os efeitos legais, como dívida líquida e certa, a ser paga na forma da Cláusula Quinta, os valores objeto da compensação tributária prevista no Parágrafo Terceiro.

DÉCIMA-SEXTA - Publicidade

Durante a vigência do presente **CONTRATO DE FINANCIAMENTO**, a FINANCIADA obriga-se a colocar, em seu estabelecimento, em lugar visível ao público, às suas expensas, uma placa alusiva à colaboração financeira do FINANCIADOR e do AGENTE FINANCEIRO, obedecendo ao modelo por estes fornecido, além de fazer expressa referência à aludida colaboração sempre que fizer campanha publicitária institucional do complexo industrial.

DÉCIMA-SÉTIMA - Autorização Especial

A FINANCIADA autoriza, desde já, em caráter irrevogável e irretroatável, o AGENTE FINANCEIRO a fornecer ao FINANCIADOR, por intermédio da CODIN, as informações que julgar pertinentes ao acompanhamento do presente FINANCIAMENTO, inclusive aquelas que envolvem o sigilo bancário.

DÉCIMA-OITAVA - Autorização para Débito em Conta-Corrente

A FINANCIADA autoriza, desde já, o AGENTE FINANCEIRO a aplicar, na cobertura parcial ou total do saldo devedor apresentado na conta de abertura de crédito do empréstimo FUNDES, quaisquer importâncias levadas, a qualquer título, a crédito das contas de depósitos, mantidas na Agência Lélío Gama do AGENTE FINANCEIRO, mediante comunicação prévia, à FINANCIADA, do valor a ser debitado.

DÉCIMA-NONA - Tributos Incidentes

A FINANCIADA declara que, caso sobre esta operação venha a incidir Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, na forma das normas legais vigentes, assumirá a responsabilidade exclusiva pelo seu pagamento, bem como pelo pagamento de qualquer outro imposto que venha a ser criado sobre operações de crédito, autorizando, desde já, o AGENTE FINANCEIRO a debitar de sua conta-corrente o eventual tributo.

VIGÉSIMA – Omissões ou conflitos

Em caso de omissão ou conflito entre o **CONTRATO DE FINANCIAMENTO** e o **CONVÊNIO FINANCEIRO**, prevalecerão as cláusulas deste último.

PMF
O...
Dd



PODER EXECUTIVO



14.

Processo: C. 11/30078/5001

Início: 04 / 05 / 01

Flo. 15 Rúbrica: XXXX

VIGÉSIMA-PRIMEIRA - Publicação e Comunicações

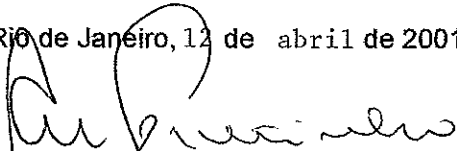
O presente **CONTRATO DE FINANCIAMENTO** será publicado pelo **FINANCIADOR**, em extrato, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, em até 20 (vinte) dias após a sua assinatura, bem assim enviado em cópia ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e ao competente órgão de controle orçamentário, dentro de 05 (cinco) dias, após sua publicação.

VIGÉSIMA-SEGUNDA - Foro

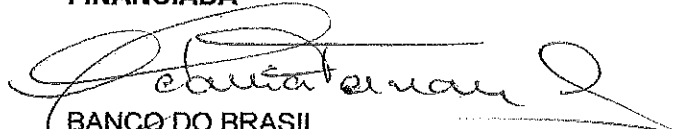
As partes contratantes elegem o foro da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para qualquer litígio decorrente da execução do presente instrumento.

E, por assim terem acordado, as partes assinam o presente por si e seus sucessores, a qualquer título, perante as testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2001.


ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FINANCIADOR

PEUGEOT-CITROËN DO BRASIL S.A.
FINANCIADA


BANCO DO BRASIL
AGENTE FINANCEIRO

TESTEMUNHAS:

Armando Carmo de Azevedo

Roberto Gonçalves de Azevedo



SECRETARIA DE
DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, ENERGIA,
INDÚSTRIA E SERVIÇOS



Estado do Rio de Janeiro
INVESTERIO
Agência de Fomento

www.investerio.com.br

6°RTD-RJ - 1272498
Emol: 108,00 / Distrib: 14,00 / Lei: 111/08: 8,05
Múltiplos: ACOTERJ: 10,26 / FETJ: 24,19
Lei 4.664/05: 8,05 / Tot. Emol.: 187,53
PARAM: Vias: 2 / Nome(s): 2 / Págs: 4
Proc. Estr.: N / Averb: N / Dilig.:



1º TERMO ADITIVO E DE RERRATIFICAÇÃO AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO CELEBRADO EM 12 DE ABRIL DE 2001, QUE ENTRE SI FAZEM O ESTADO DO RIO DE JANEIRO E A PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL S/A, COMPARECENDO COMO INTERVENIENTE A AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. – INVESTE RIO, NA FORMA ABAIXO:

Pelo presente instrumento, o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, neste ato representado pelo Excelentíssimo Sr. Secretário de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços, Júlio César Carmo Bueno, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 39.819-D, expedida pelo CREA-RJ, e inscrito no CPF/MF sob o nº 548.560.277-00, com endereço comercial na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Rio Branco, 110 – 20º andar – Centro, conforme o Decreto 41.082, de 19.12.2007, doravante denominado **FINANCIADOR**, e de outro lado, **PEUGEOT-CITROËN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede no Município de Porto Real, Estado do Rio de Janeiro, na Estrada Renato Monteiro, n.º 6.901 e 6200 (parte), Polo Urbo Agro Industrial, inscrita no CNPJ sob o nº 67.405.936/0001-73, neste ato representada pelo Sr. Carlos Alberto Mendes dos Santos Gomes, português, casado, executivo, portador da cédula de identidade estrangeiro (RNE) nº V689889-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 234.264.908-89, com endereço comercial na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Praia de Botafogo, nº 501, conjunto 701-A3, Centro Empresarial Mourisco, sucessora por incorporação da **PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL S/A**, doravante denominada **FINANCIADA**, com a interveniência da **AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. – Investe Rio**, sociedade anônima de economia mista, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, situada na Rua da Ajuda, n.º 5, 2º andar, Centro, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.940.203/0001-81, representada, na forma de seu Estatuto Social, por sua Diretora da Área de Operações I, Roberta Simões Maia, brasileira, divorciada, engenheira, com domicílio profissional nesta cidade, na Rua da Ajuda, n.º 5, 2º andar, Centro, inscrita no CPF/MF sob o nº 506.611.327-49, com cédula de identidade nº 40.555-D, expedida pelo CREA-RJ, e por seu Diretor Jurídico, Luiz Henrique de Oliveira Castro Bevilaqua, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, advogado, com domicílio profissional nesta cidade, na Rua da Ajuda, n.º 5, 2º andar, Centro, inscrito no CPF/MF sob o nº 719.437.577-04, com cédula de identidade nº 68078, expedida pela OAB/RJ, doravante simplesmente denominada **AGENTE FINANCEIRO**,

CONSIDERANDO que em 12 de abril de 2001 as partes celebraram Contrato de Financiamento no âmbito do Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social – FUNDES; e

CONSIDERANDO a necessidade de adequar determinada cláusula contratual referente à data para a cobrança de juros ao sistema operacional adotado pelo Agente Financeiro;

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO ADITIVO ao CONTRATO DE FINANCIAMENTO, CELEBRADO EM 12 DE ABRIL DE 2001**, com as seguintes determinações:



SECRETARIA DE
DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, ENERGIA,
INDÚSTRIA E SERVIÇOS



Estado do Rio de Janeiro
INVESTERIO
Agência de Fomento

www.investerio.com.br

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente instrumento tem por objeto alterar as redações do *caput* e do Parágrafo Primeiro da Cláusula Quinta de modo a ajustar a data para a cobrança de juros ao sistema operacional adotado pelo Agente Financeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ALTERAÇÕES

Ficam alterados o *caput* e o Parágrafo Primeiro da Cláusula Quinta, que passam a vigorar com as seguintes redações:

QUINTA – Juros

Sobre a média mensal dos saldos devedores diários apresentados na conta de empréstimo, a partir da primeira liberação, obtida mediante a divisão da soma dos aludidos saldos devedores pelo número de dias corridos, ambos no período compreendido entre o dia 5 (cinco) inclusive de um mês e o dia 4 (quatro) inclusive do mês subsequente, incidirão juros remuneratórios à taxa nominal de 1% (um por cento) ao ano, calculados mensalmente pelo sistema de dias corridos, com base na taxa proporcional diária (mês de trinta dias), e capitalizados mensalmente, a cada data-base (dia 5 de cada mês), durante cada período de liberação e de amortização.

Parágrafo Primeiro – A exigibilidade dos referidos juros ocorrerá sempre na data-base e seu pagamento da seguinte forma: a) trimestralmente, no dia 05 (cinco) do último mês de cada trimestre, até a data do início do pagamento das parcelas do principal do presente **CONTRATO DE FINANCIAMENTO**, conforme definido na Cláusula Sexta abaixo, contados a partir da liberação da primeira parcela do crédito; e b) mensalmente, a partir da data do pagamento da primeira parcela do principal nos termos deste **CONTRATO DE FINANCIAMENTO**, juntamente com as parcelas de principal, até o vencimento final.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO

Com exceção das modificações acima convencionadas, ficam ratificadas todas as demais cláusulas do contrato original firmado em 12 de abril de 2001.

CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo Aditivo entra em vigor na data de sua assinatura.

CAUS 11.105.194978
PROT. 1 272498



CLÁUSULA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO

O presente Termo Aditivo será publicado, pela **Investe Rio**, em extrato, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

E, por estarem assim justos e acordados, assinam o presente instrumento, em 3 (três) vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo:

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2012.

Pelo **FINANCIADOR**:

Julio Cesar Carmo Bueno
Secretário de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços

Pela **Investe Rio**:

Roberta Simões Maia
Diretora da Área de Operações I

Luiz Henrique de Oliveira Castro Bevilacqua
Diretor Jurídico

Pela **FINANCIADA**:



Carlos Alberto Mendes dos Santos
Diretor-Geral



TESTEMUNHAS:

Nome DARION B.P. RAMOS
Identidade: 088/RJ 68076
CPF nº 721.429.877-53

Nome ADRIANA OSÓRIO CALDEIRA
Identidade: 20.225.222-7
CPF nº 104.816.977-48

23. Ofício de Notas-MATRIZ - Notário: GUIDO MACIEL
Av. Nilo Pecanha, 26- LOJA A - RJ - Tel: 2544-7474

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de :

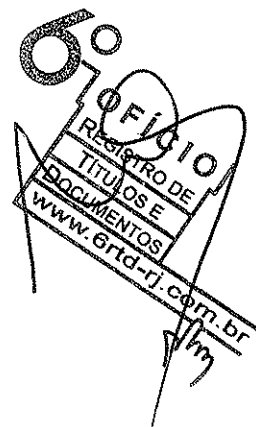
CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS
DARIEN BRASIL PESSOA RAMOS

Rio de Janeiro, 23 de Outubro de 2012 às 11:47:50
Em Testemunho da Verdade.

LINDBERG OLIVEIRA RIOS-ESCREVENTE - 94-12081

Usuário do sistema: ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA - 94-1879

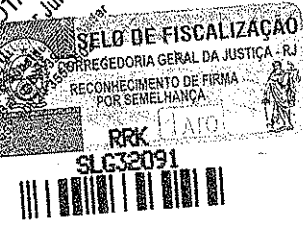
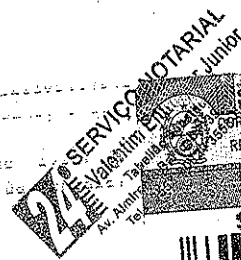
Tota l - R\$ 11,22



17º OFÍCIO DE NOTAS JOSE MARIO PINHEIRO PINTO

Reconheço por semelhança a firma de LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA CASTRO BEVILAQUA e ROBERTA SYMÕES MAIA (Cod: 0883BCC1EAA7) Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2012. Conf. por: Em testemunho da verdade.

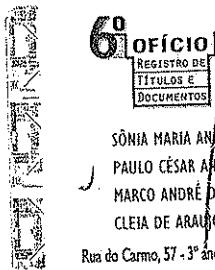
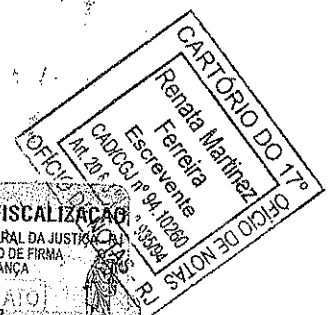
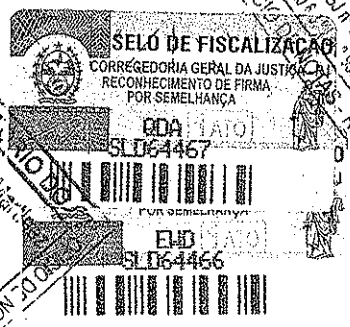
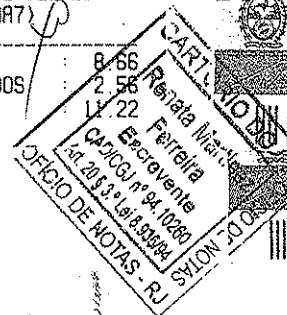
[Handwritten signature]



17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabella Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800
Reconheço por semelhança as firmas de: LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA CASTRO BEVILAQUA e ROBERTA SYMÕES MAIA (Cod: 0883BCC1EAA7) Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2012. Conf. por:

Renata Martinez Ferreira - Aut.

Serventia 8,66
30% TJ+FUNDOS 2,58
Total 11,24



O presente documento está protocolado, registrado e digitalizado sob o número e data declarados à margem. O que certifico.

SÔNIA MARIA ANDRADE DOS SANTOS - OFICIAL - MATR. 90/126
PAULO CÉSAR ANDRADE DOS SANTOS - 1º SUBSTITUTO - CTPS Nº 26122/04 - RJ
MARCO ANDRÉ DE A. SABÓIA SANTOS - 2º SUBSTITUTO - CTPS Nº 25276/0015 - RN
CLEIA DE ARAÚJO BARRETO - 3ª SUBSTITUTA - CTPS Nº 7324128/0017 - RJ

Rua do Carmo, 57 - 3º andar - Centro - Rio de Janeiro - 20011-020 Tel: (21) 2233-7879 www.6rtd-rj.com.br

